COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009291-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: Maria Isabel Gaspar Ruas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução que lhe move MARIA ISABEL GASPAR RUAS, alegando que a exequente ajuizou ação ordinária visando ao recebimento de medicação, tendo sido antecipados os efeitos da tutela jurisdicional para determinar o fornecimento do fármaco, o que foi realizado de imediato. Diante do atraso na entrega da medicação por determinado período, requereu a exequente a execução de multa diária, no importe de R\$ 47.000,00. Alega ausência de pressuposto processual de validade, uma vez que não foi intimada, pessoalmente, acerca da cominação de multa diária. Alega, ainda, que entregou a medicação para a exequente pontualmente, contudo, devido a dificuldades administrativas e orçamentárias que atrasaram o processo se compra direta, houve atraso na entrega no período de 27/02/2014 a 17/04/2014, não tendo havido intenção deliberada de não fornecer o medicamento.

Os embargos foram recebidos (fls. 45), determinandos-se a suspensão da execução.

A embargada foi intimada (fls. 47) e ofereceu impugnação aos embargos (fls. 48/52), afirmando ser devida a multa.

Foi determinado ao cartório que certificasse a ocorrência, ou não, da intimação pessoal da FESP, da sentença proferida nos autos principais (fls. 53).

Certificou-se que a FESP foi intimada da sentença por meio do Diário da Justiça Eletrônico (fls. 54).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Nos termos do artigo 740, caput c.c artigo 330, I do CPC, julgo o processo no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Os embargos merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, destaca-se ser plenamente possível a imposição de multa diária à Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação que lhe foi imposta, porque tal medida não foi vedada pelo ordenamento jurídico, fato que somente se verificaria na hipótese de concessão de privilégio legal às pessoas jurídicas de direito público.

De fato, o Estado deve, tal qual o particular, sujeitar-se às normas que edita, sendo certo que as exceções que o beneficiam devem constar expressamente de lei, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Contudo, para que a multa passe a ser exigível, caso não cumprida a obrigação imposta, impõe-se a intimação pessoal do devedor, não suprindo esta necessidade a intimação por meio do órgão oficial.

Segundo anota, a propósito, THEOTÔNIO NEGRÃO:

"Para que a multa coercitiva passe a incidir é preciso que a respectiva decisão esteja com a eficácia liberada, que tenha transcorrido o prazo assinado para o cumprimento do dever imposto e que o devedor tenha sido pessoalmente intimado a seu respeito." (dentre outros arestos compilados por **THEOTÔNIO NEGRÃO** "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" Ed. Saraiva 2012 nota 8b ao art. 461 p. 530). Publicação da r. decisão em órgão oficial **não** supre a necessidade, como já decidido:

"Para fins de caracterizar as astreintes, é necessária a intimação pessoal do devedor visando o cumprimento do acórdão, ainda que a decisão tenha sido publicada no Diário da Justiça. (RDDP 55/61). No mesmo sentido: JTJ 318/454 (AI 508.336-4/1), RJM 188/270 (AI 1.0024.03.999610-3/001), RP 153/287." (dentre outros arestos compilados por **THEOTÔNIO NEGRÃO** - op. cit. nota 8b ao art. 461 do CPC p. 531).

Observe-se, ainda, preceito sumulado pelo Colendo Superior

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Tribunal de Justiça:

"Súmula 410: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido. (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).

No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER MEDICAMENTOS DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA Incidência das astreintes somente se não cumprida a obrigação imposta, após intimação pessoal para tanto Exegese da Súmula n.º 410 do Superior Tribunal de Justiça Não tendo havido, *in casu*,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, após notícia, por parte da interessada, da recalcitrância, não há de se cogitar na cobrança de multa diária Pedido veiculado nos embargos julgado improcedente Reforma da sentença, a fim de se afastar as astreintes, bem como a execução respectiva Recurso provido. (Recurso de Apelação nº0001446-13.2014.8.26.0369, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Osvaldo de Oliveira, julgado em 08/10/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Fase de execução - Determinação para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária - Necessidade de intimação pessoal do devedor - Súmula 410 do STJ - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410 do STJ). (Agravo de Instrumento n.º 0104228-75.2013.8.26.0000 Caraguatatuba 1.ª Câmara de Direito Público - Rel. Vicente de Abreu Amadei - j. 24.09.2013);

Na hipótese dos autos, observa-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apenas foi intimada da sentença pelo Diário da Justiça Eletrônico (fls. 54).

Assim, não tendo havido a prévia intimação pessoal da Fazenda Estadual, após a notícia do descumprimento da obrigação, não deve prevalecer a cobrança das astreintes, sendo a procedência dos embargos medida que se impõe.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos para afastar a possibilidade de cobrança da multa diária e, com isso, extinguir a execução. Sucumbente, arcará a embargada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$400,00 (quatrocentos reais), observada a regra do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA